Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 239/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 18 de março de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa, qual seja:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 07, de 18 de março de 2022**, que:

"Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 1555/2022 e Apenso n.º 2917/2022, que deram origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, na proximidade da data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

Como é de conhecimento de todos, na data de 07/02/2022 fora publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 67, 4 de fevereiro de 2022, que reajustou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em 33,24%, de forma a cumprir os comandos constantes da Lei Federal nº 11.738/2008, mais especificamente o constante dos arts. 2º e seus §§ (que traz o valor do piso nacional) e 5º (que trata da forma de atualização)[1].

---

[1] *Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
(...)
Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Com o reajuste, o piso nacional alcança o valor de R$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para os profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio com jornada de 40 (quarenta) horas (e de forma proporcional para as demais cargas horárias).

Por óbvio, os cargos de nível superior deverão receber proporcionalmente acima do piso, que se presta para os profissionais de nível médio, tão somente, com a mesma proporcionalidade no que tange à carga horária.

Dessa forma, já levando em consideração os valores reajustados aos cargos do magistério do Município de Andradas e proporcionalmente adequados às relativas cargas horárias, temos que os valores dos vencimentos dos servidores deverão se dar nos seguintes patamares:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB I	Cargo: 3197	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	PEB II
Padrao	Valor	Nível	Padrão	Valor
A	2.403,52	2	A	2.764,05
B	2.523,70	2	B	2.902,25
C	2.649,88	2	C	3.047,37
D	2.782,37	2	D	3.199,73
E	2.921,49	2	E	3.359,72
F	3.067,57	2	F	3.527,71
G	3.220,95	2	G	3.704,09
H	3.381,99	2	H	3.889,30
I	3.551,09	2	I	4.083,76
J	3.728,65	2	J	4.287,95
L	3.915,08	2	L	4.502,35
M	4.110,83	2	M	4.727,46

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEVIDO ÀS PEB I À CLASSE DAS EDUCADORAS INFANTIS

Trata-se de pleito da classe das Educadoras Infantis, tendente a minimizar as consequências do aumento significativo de crianças sob suas responsabilidades e da exigência cada vez maior de aplicação de conhecimentos pedagógicos e feitura de planejamento de aulas.

Faz-se necessário o reconhecimento do significativo trabalho empreendido pelas Educadoras Infantis, não somente no que tange aos cuidados dispensados às crianças sob sua guarda e responsabilidade, mas, também, relativamente à parcela de atuação das mesmas no trabalho alfabetização das crianças, principalmente após o advento da Base Nacional Curricular Comum – BNCC, que estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, que impõe, em caráter normativo, a atuação pedagógica desde a tenra infância, uma vez que, com a evolução Constitucional e legal, a Educação Infantil integra a Educação Básica:

Essa concepção de criança como ser que observa, questiona, levanta hipóteses, conclui, faz julgamentos e assimila valores e que constrói conhecimentos e se apropria do conhecimento sistematizado por meio da ação e nas interações com o mundo físico e social não deve resultar no confinamento dessas aprendizagens a um processo de desenvolvimento natural ou espontâneo. ***Ao contrário, impõe a necessidade de imprimir intencionalidade educativa às práticas pedagógicas na Educação Infantil, tanto na creche quanto na pré-escola***. BNCC

Com efeito, sobre este último ponto salientado – atuação das Educadoras Infantis na alfabetização das crianças sob suas responsabilidades – tal se dá de forma que os

infantes chegam à 1ª série do ensino fundamental já com conhecimentos alfabéticos e numéricos, sabendo ler e escrever o próprio nome e dominando uma série de signos linguísticos, em decorrência do louvável trabalho empreendido nas creches do Município.

Assim, o reconhecimento do aumento da exigência de conhecimento e do aumento do trabalho das Educadoras Infantis se faz necessário de forma urgente, na medida que estreitados os pontos convergentes entre suas atribuições e das Professoras de Educação Básica, sendo que uma das formas para tanto, que ora se requer, é a valorização remuneratória da classe.

Dessa forma, como parâmetro para tanto, nada mais justo que a utilização do piso nacional do magistério devido às PEB I do Município – conforme pleiteado no item 'III', constante do art. 2º e §§ da Lei Federal nº 11.738/2008 (já colacionados), de modo que os valores dos vencimentos das Educadoras Infantis, já levando em consideração a proporcionalidade da carga horária, deverão ser nos seguintes patamares:

EDUCADORAS INFANTIS	
Padrão	**Valor**
A	2.403,52
B	2.523,70
C	2.649,88
D	2.782,37
E	2.921,49
F	3.067,57
G	3.220,95
H	3.381,99
I	3.551,09
J	3.728,65
L	3.915,08
M	4.110,83

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

III – DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANTES NO POLIESPORTIVO E CLUBE OLÍMPICO

Pleito já anteriormente veiculado e objeto de extremo interesse da classe dos Professores de Educação Física PEB II que atuam no Poliesportivo e no Clube Olímpico é o pagamento do valor referente à gratificação de incentivo à docência, constante do inciso V do art. 170 da LC 91/2006[2].

Hodiernamente, lamentavelmente, referidos servidores não auferem referido benefício, sob o argumento de que, embora ministrem e planejem aulas tal qual os professores de educação física atuantes nas escolas, não praticam a regência de classe (sob o pensamento tacanho de que "classe" é, tão somente, o local fechado por paredes situado dentro de uma escola).

Por conta disso, em 02/03/2021 fora veiculado pedido no sentido de que referidos servidores obtivessem o direito à percepção da gratificação, o que, até onde se sabe, contou com parecer favorável da Procuradoria do Município, mas, todavia, ainda não foi implementado.

Dessa forma, resta claro que referidos servidores que se encontram nessa situação estão sendo deveras prejudicados, de modo que faz-se necessária a atuação urgente da Administração, no sentido de fazer valer o direito dessa classe.

---

[2] *Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:*
(...)
V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;

Requer-se, pois, a imediata implementação do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física, que encontrem-se atuando no Clube Olímpico ou no Poliesportivo.

Eventualmente, acaso não se entenda pelo pagamento do benefício, que seja oportunizado a todos os Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física que, quando da escolha de vagas, possam escolher atuar nas escolas do município.

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

O presente ponto da pauta, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores do Município de Andradas, não somente para suprir a reposição da inflação e corrigir monetariamente, mas, também para, ao menos, suprir o aumento de desconto relativo à previdência dos servidores.

Com efeito, é sabido que nos últimos anos tem sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo nacional, uma vez que reflete a inflação de referido período.

Desse modo, o valor do INPC acumulado no ano de 2021 – que corresponde a 10,16%[3], seria o primeiro percentual a ser suprido pela revisão geral anual.

Lado outro, os servidores do município também sofreram grandes prejuízos com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11 para 14%, em decorrência da imposição advinda da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, somados aos 10,16%, relativos à recomposição das perdas inflacionárias, deve-se somar os 3%, decorrentes do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, de modo que se chega ao valor provisório de 13,16%.

---

[3] Fonte: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Por outro lado, por conta da Lei Complementar Federal 170/2020, a revisão geral ocorrido no ano de 2021 contou com apenas 4,52%, decorrente da aplicação do índice IPCA acumulado no ano, em detrimento do INPC, que, à época, acumulou 5,44 no mesmo período, de modo que houve um prejuízo ao servidor de 0,92%, que, somados aos 13,16%, tem-se o valor de 14,08%.

Por fim, há a necessidade de se conferir aumento real à remuneração dos servidores[4], pois, há muito, a revisão da remuneração tem se limitado à composição da perda inflacionária, de modo que pleiteia-se seja aplicado o percentual de 0,92% a esse título, **de modo que tem-se o percentual final de 15%, que ora é pleiteado a título de revisão geral anual dos servidores do Município de Andradas-MG.**

V – DO AUMENTO DO VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Também é objeto da presente pauta o aumento do valor do vale alimentação, constante do art. 1° da Lei Ordinário Municipal n° 1.461/2007, c/c art. 1° da Lei Ordinária Municipal n° 1.660/2014, que corresponde a 92,60 UFM's:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's.

c/c

Art. 1°. O "Vale Alimentação", instituído pela Lei n°. 1.461, de 12 de março de 2007, tem o seu valor fixado em 92,60 (noventa e dois vírgula sessenta) UFM's, a partir de 1°. de abril de 2014.

No presente ano de 2022, conforme determina o Decreto Municipal n° 2526/2021, o valor da Unidade Fiscal do Município corresponde a R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos):

---

[4] Uma vez que a concessão do percentual relativo ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária e da diferença do INPC do ano de 2021 não podem ser entendidos sob esse viés, pois não detém o condão de aumentar o poder de compra do servidor, mas, tão somente, restaurá-lo.

Art. 1.º A UFM – Unidade Fiscal do Município, para o exercício de 2022, tem seu valor fixado, na forma do art. 197(1) do C TM - Código Tributário Municipal e do art. 17 do Decreto n.º 2.511, de 20 de dezembro de 2021, em R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos).

Tem-se, portanto, que no presente ano de 2022, o valor do vale alimentação dos servidores do Município é de R$ 323,17 (trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos)[5].

Ocorre que, conforme se faz público e notório, o aumento dos preços dos alimentos alcançou patamares elevadíssimos.

Conforme dados do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), da Faculdade de Ciências Econômicas (Face) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)[6], o valor médio da cesta básica no Estado é de R$ 637,20 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Dessa forma, o valor do vale alimentação do servidor encontra-se aquém do necessário para a aquisição do básico.

Para diminuir essa discrepância, o SINDSEPMA pleiteia o aumento do valor do vale alimentação, de modo que, nos dias atuais, comtempla-se, no mínimo, o valor aproximado de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, roga-se o aumento do vale alimentação, para o patamar de 115 UFM's, que consubstanciaria, no presente momento, R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

-oOo-

[5] Salientando que referido benefício se dá mediante sistema de co-particitação, no qual, a depender da faixa de rendimentos do servidor, o mesmo arca com o pagamento de 0, 30 ou 50% do valor total do vale.

[6] Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/02/04/internas_economia,1342442/cesta-basica-passa-de-r-637.shtml

Destarte, requer-se a apreciação da presente PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, com o acolhimento dos pedidos nela constantes, *in totum*.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 08 de fevereiro de 2022.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente

À Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Processo nº 1.555/2021

Trata-se de pauta de reivindicações apresentadas pelo *Sindicato dos Servidores do Município de Andradas – SINDSEPMA*, que em resumo pleiteia o seguinte:

i. Implementação do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica a todos os professores de educação básica I e II do Município, que teve reajuste para o ano de 2022 em 33,24%;
ii. Implementação do piso salarial dos profissionais do magistério devido aos professores de educação básica I à classe das Educadoras infantis, bem como com pagamento retroativo desde janeiro deste ano;
iii. Pagamento da gratificação de incentivo à docência aos professores de educação física atuantes no poliesportivo e Clube Olímpico;
iv. Revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Andradas em 15%;
v. Aumento do valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais para 115 UFM, perfazendo o montante de R$ 401,35.

Sem entrar na questão jurídica dos pedidos, ainda, informo que é de conhecimento deste subscritor que já está em trâmite processo a respeito do pagamento de gratificação de incentivo à docência em fase avançada, a ponto de poder ser enviado projeto de lei à Câmara.

Entretanto, como a avaliação das propostas do SINDSEPMA depende de estudo de impacto econômico e financeiro, encaminho a Vossa Senhoria para avaliação.

É o parecer.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.02.14 17:43:22 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi com o apensamento dos autos de nº 02917/2022 ao de nº 01555/2022, devendo todos os atos processuais serem praticados no bojo do Processo nº 01555/2022.

Prefeitura Municipal de Andradas, 17 de março de 2022.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2022.03.17 11:10:57 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Gerente da Divisão de Execução Financeira

Processo n. º 1555/2022
Apenso: 02917/2022

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Considerando a pauta de reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Servidores do Município de Andradas – SINDSEPMA, segue análise do impacto financeiro dos pedidos:

I – Da implementação do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica aos Professores de Educação Básica I e II do município de Andradas-MG

Em síntese, o Sindicato dos Servidores do Município de Andradas solicita a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos abaixo:

Tabela 1 – Valores pretendidos Professor de Educação Básica – PEB I e PEB II

Professor de Educação Básica	**PEB I**	**Cargo: 3197**	**Professor de Educação Básica**	**PEB II**
Padrão	**Valor**	**Nível**	**Padrão**	**Valor**
A	2.403,52	2	A	2.764,05
B	2.523,70	2	B	2.902,25
C	2.649,88	2	C	3.047,37
D	2.782,37	2	D	3.199,73
E	2.921,49	2	E	3.359,72
F	3.067,57	2	F	3.527,71
G	3.220,95	2	G	3.704,09
H	3.381,99	2	H	3.889,30
I	3.551,09	2	I	4.083,76
J	3.728,65	2	J	4.287,95
L	3.915,08	2	L	4.502,35
M	4.110,83	2	M	4.727,46

Fonte: Pauta de reivindicações Sindsepma

Solicita ainda, que o pagamento dos valores seja retroativo desde o mês de janeiro do presente ano e salienta que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual das demais categorias dos servidores públicos, uma vez que se trata de questões/pleitos específicos.

É o que basta para relatar.

Desde a publicação da Portaria que estabelece o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN) no valor de R$ 3.845,63, muitas dúvidas, discussões e ponderações acerca do assunto vem ocorrendo.

Ressalta-se que o piso salarial profissional nacional é o **menor valor de salário que pode ser pago dentro de uma categoria profissional específica**. E, no caso das Carreiras do Magistério Público da Educação Básica, o piso é previsto para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Considerando o valor do piso nacional de acordo com às relativas cargas horárias, temos no município de Andradas o piso salarial de R$ 2.403,52 (25 horas semanais).

Na tabela 1, o valor de R$ 2.403,52 está coerente no que tange à proporcionalidade do valor do piso à carga horária de 25 horas, porém, ao aplicar o reajuste em toda a tabela, bem como proporcionalizar o valor acima do piso para os cargos de nível superior, o valor se torna inexequível para o Município em relação ao Orçamento e, sobretudo, em relação à Gestão Fiscal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 2 – Custo da Folha dos Professores PEB I e PEB II

Fevereiro/ 2022	**Proventos + Patronal**
Valor atual	**894.304,73**
Proposta Sindicato – conforme tabela 1	**1.150.075,88**

Considerando a proposta do Sindicato, o valor da folha (PEB I e PEB II) sofreria um impacto de **28,60%,** totalizando R**$ 3.325.024,95 (janeiro a dezembro + 13º).**

II – Da implementação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério devido às PEB I à classe das Educadoras Infantis

O Sindicato dos Servidores do Município de Andradas requer, no item II, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis com pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano, nos termos abaixo:

Tabela 3 – Valores pretendidos – cargo Educador Infantil

Educadoras Infantis	
Padrão	**Valor**
A	2.403,52
B	2.523,70
C	2.649,88
D	2.782,37
E	2.921,49
F	3.067,57
G	3.220,95
H	3.381,99
I	3.551,09
J	3.728,65
L	3.915,08
M	4.110,83

Fonte: Pauta de reivindicações Sindsepma

O Sindicato propõe a utilização do valor do piso nacional do magistério para pagamento dos vencimentos das Educadoras Infantis relativos à carga horária.

Sem adentrar na questão do juízo de mérito, a proposta em questão resultaria num impacto temeroso e difícil de executar, senão vejamos:

Tabela 4 - Custo da Folha dos educadores Infantis

Fevereiro/2022	**Proventos + Patronal**
Valor atual	**303.543,86**
Proposta Sindicato – conforme Tabela 3	**486.064,78**

A proposta de igualar o vencimento das Educadoras Infantis ao valor do Piso proporcional devido às PEB I, conforme solicitado, ocasionaria um impacto de **60,13%** de aumento na folha, representando **R$ 2.372.771,96** (janeiro a dezembro + 13º).

III- Do pagamento da Gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Física atuantes no Poliesportivo e Clube Olímpico

Proposta validada e aprovada pelo Poder Legislativo.

IV- Da revisão geral anual da remuneração dos servidores do município de Andradas-MG

Em síntese, o pedido relativo ao item IV, segundo o Sindsepma, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores, sendo a seguinte proposta apresentada:

Tabela 5 – Proposta revisão salarial dos demais servidores

INPC 2022	**Diferença de aumento de alíquota de contribuição previdenciária**	**Diferença Alíquota IPCA/INPC 2021**	**Aumento real**	**Total**
10,16%	3%	0,92	0,92	**15%**

Fonte: Pauta de reivindicações Sindsepma

Considerando a proposta acima, teremos um impacto de **R$ 4.605.459,32 (março a dezembro + 13º)**, conforme abaixo:

Fevereiro/2022	**Proventos**	**Patronal**	**Total**
Valor atual	2.407.504,17	383.683,27	**2.791.187,44**
Proposta Sindicato – 15 %	2.768.629,80	441.235,76	**3.209.865,56**

V – Do aumento do valor do cartão alimentação dos servidores do município de Andradas

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, também traz como pauta a solicitação de aumento do valor do vale alimentação de R$ 323,17 (trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos) correspondente à 92,60 UFM's para R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos) correspondente à 115 UFM's.

Tomando como referência a Folha de janeiro/2022, temos o seguinte cenário:

Referência - Janeiro 2022					
Valor do Crédito	**R$ 323,17**				
Vencimento Básico (Faixa Salarial)	**Quantidade de servidores**	**Porcentagem Patronal**	**Valor Prefeitura**	**Valor Servidor**	**Valor Total - Patronal**
até 1.311,90	198	100%	**R$ 323,17**	R$ -	R$ 63.987,66
1.311,91 a 1.998,62	386	70%	**R$ 226,22**	R$ 96,95	R$ 87.320,92
igual ou superior a 1.998,63	548	50%	**R$ 161,58**	R$ 161,59	R$ 88.545,84
				TOTAL	**R$ 239.854,42**

Considerando a proposta encaminhada pelo Sindicato, teremos o cenário abaixo:

Referência - Janeiro 2022					
Valor do Crédito	**R$ 401,35**				
Vencimento Básico (Faixa Salarial)	**Quantidade de servidores**	**Porcentagem Patronal**	**Valor Prefeitura**	**Valor Servidor**	**Valor Total - Patronal**
até 1.311,90	198	100%	**R$ 401,35**	R$ -	R$ 79.467,30
1.311,91 a 1.998,62	386	70%	**R$ 280,95**	R$ 120,40	R$ 108.446,70
igual ou superior a 1.998,63	548	50%	**R$ 200,68**	R$ 200,68	R$ 109.972,64
				TOTAL	**R$ 297.886,64**

Vale ressaltar que o benefício do Vale Alimentação ocorre pelo sistema de coparticipação e, tendo em vista a proposta de aumento para R$ 401,35 (115 UFM's), ocasionaria um aumento

de desconto de 24,19% para os servidores que possuem rendimentos a partir de R$ 1.391,91 (sem considerar a revisão de 2022) e um impacto de R$ 696.386,64 ano.

Neste contexto, sugiro que sejam realizados outros estudos, após a revisão salarial, no intuito de viabilizar uma possível alteração no referido benefício.

Conclusão:

Após análise da pauta de reivindicações apresentada, considerando a receita Corrente Líquida Estimada, bem como a despesa com pessoal dos últimos 12 meses, temos um cenário que demanda muita cautela e prudência, conforme abaixo:

Estimativa de Impacto Financeiro Exercício 2022		
*RCL estimada 2022	127.414.490,00	100%
Despesa com Pessoal (computada últimos 12 meses) **RGF (Relatório de Gestão Fiscal) Siconfi-Demonstrativo de Despesa com Pessoal	54.090.627,74	42,51%
Despesa com Pessoal (majoração Sindicato) **54.090.627,74+ 3.325.024,95 + 2.372.771,96 + 4.605.459,32 = 64.393.883,97	64.393.883,97	50,53%

*De acordo com o RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) do 1° Bimestre de 2022, a RCL ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal dos últimos 12 meses contabiliza R$ 126.456.355,77 e apresenta, como previsão atualizada da RCL para o exercício, o valor de **R$ 127.414.490,00**.

** O Relatório de Gestão Fiscal-RGF, apresenta nos últimos 12 meses uma despesa com pessoal no valor de **R$ 54.090.627,74**.

*** Apresenta a soma dos gastos com pessoal dos últimos 12 meses + a majoração de aumento solicitada pelo Sindicato, somando **R$ 64.393.883,97.**

Cabe ressaltar que, o cálculo acima está de acordo com os relatórios, diretrizes e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a apuração do cumprimento do Limite Legal para a despesa com pessoal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, temos como base os limites abaixo:

- Limite de Alerta (inciso II do § 1° do art. 59 da LRF) – 48,60%
- Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 51,30%
- Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) – 54%

O impacto calculado na proposta em questão está representando 50,53% da Receita Corrente Líquida conforme previsão atualizada (RREO) para o exercício de 2022, ultrapassando o Limite de Alerta (48,60%) e ficando próximo ao Limite Prudencial (51,30%) conforme exige a LRF. É um cenário periculoso e inexequível financeiramente, uma vez que a despesa com a Folha não se limita somente ao percentual demonstrado.

Mesmo considerando uma estimativa de arrecadação da RCL findo 2022, em torno, de R$ 131.000.000,00, quando aplicado ao aumento solicitado pelo Sindicato apresenta um percentual de 49,15%, cenário de muito aperto, para não dizer inexecutável.

É importante ressaltar que a apuração do percentual de gastos com pessoal desconsidera algumas despesas que, hoje, já existem entendimentos de Tribunais que deveriam ser computadas, como: Aporte financeiro repassado ao Instituto de Previdência **(aproximadamente 9.600.000,00 no ano)** e o valor repassado à título de subvenção para as Entidades Filantrópicas. É esperado que em dado momento essas despesas sejam consideradas no cálculo do percentual e, com certeza, será um cenário de grande impacto.

Ressalto, também, que o dispêndio do Vale Alimentação, assim como o aporte, não é considerado no % de gastos com pessoal, porém, impacta financeiramente a Folha de pagamento do servidor, somando o montante de **R$ 3.500.000,00** no ano, aproximadamente.

Dado o exposto, é prudente que o Município haja com **cautela e responsabilidade**, principalmente no que diz respeito à sua obrigação em honrar com o pagamento dos servidores municipais em dia. Um aumento considerável, como o apresentado, é capaz de acarretar num possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de deixar o Município com

dificuldades financeiras em arcar com a despesa do seu quadro de pessoal, bem como limitar qualquer tipo de concessão de benefícios na carreira do servidor.

Sem adentrar na questão Jurídica, após estudo técnico dos possíveis cenários exequíveis, segue abaixo proposta de revisão salarial dos servidores municipais:

REVISÃO GERAL ANUAL 2022 Estimativa de Impacto Financeiro **12%** - Geral - data base março/2022 **2%** -Professores e Educadores – data base março/2022		
RCL estimada 2022 (Previsão ajustada 1º Bimestre)	127.414.490,00	100%
Despesa com Pessoal (computada últimos 12 meses)	54.090.627,74	42,51%
Despesa com Pessoal 54.090.627,74 + 5.361.355,44	59.451.983,18	**46,66%**

O reajuste acima vai ao encontro do valor referente ao Piso da Educação de R$ 2403,52 (25 horas). Não haverá servidor, ou ingresso de novos servidores, que terão seus vencimentos básicos abaixo do Piso.

Impacto Financeiro e Orçamentário

De acordo com as informações apresentadas teremos o seguinte impacto Financeiro e Orçamentário nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 com a revisão salarial de 12% + 2% (Professoras e educadoras):

Exercício	RCL	Despesa com Pessoal	%
2022	*127.414.490,00	59.451.983,18	46,66%
2023	**135.059.359,40	62.424.582,34	46,22%

2024	**143.162.921,00	65.545.811,46	45,78%

* Previsão atualizada da RCL para o exercício de acordo com o RREO- Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1° Bimestre.

**Estimativa de aumento de 6% na RCL e uma majoração de gastos com pessoal em torno de 5%.

O impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela despesa de Reajuste dos Servidores (12% + 2%) conforme apresentado, após aprovado, estará compatível com a LOA, LDO e Plano Plurianual definido na Lei 101/2000,

Sem mais para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

Prefeitura Municipal de Andradas, 18 de março de 2022.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 18/03/22 13:53
Código: f8b25377-68c4-4c54-b47d-e5b8cda8f83e

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 1.555/2022

Consta dos autos pauta de negociação e reinvindicações apresentada pela SINDSEPMA, que consiste, basicamente, em: ***i)*** *implementação do piso salarial aos profissionais da educação básica, em razão da Portaria nº 67/2022, publicada no DOU em 07/02/2022, que reajustou o piso dos profissionais em 33,24%, perfazendo o montante em 3.845,63 para uma carga horária semanal de 40 horas;* ***ii)*** *implementação do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica às do PEB I e à classe das educadoras infantis;* ***iii)*** *do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos professores de educação física atuantes no poliesportivo e clube olímpico;* ***iv)*** *da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Andradas/MG;* ***v)*** *aumento do valor do cartão alimentação dos servidores do Município de Andradas*.

Emiti parecer em 14/02/2022 solicitando estudo de impacto econômico e financeiro acerca das propostas, sendo que a Secretária de Fazenda retornou os autos com parecer, em que teceu comentários sobre todas as propostas feitas pela SINDSEPMA e, ao final, sugeriu a proposta de 12% de reajuste aos servidores públicos em geral e para a classe dos professores de educação básica e educadoras infantis mais 2% a ser pago em outubro de 2022, cuja data base seria 01/09.

Houveram reuniões com o sindicato para discussão da pauta, sendo feita a proposta pelo Poder Executivo para avaliação.

Nesse tempo, a SINDSEPMA realizou assembleia, após reunião com o Poder Executivo, repassando a proposta feita pela Administração, mas foi rejeitada, conforme ata que segue no processo em apenso sob nº 2917/2022.

É o que basta para relatar.

De forma simples, na adminsitração atual não possui mais vagas para que ingresse profissionais do PEB I, logo, todas recebem acima do piso proporcional que corresponde a R$ 2.403,52 a jornada de 25 horas semanais.

Aa lei federal não determina que seja reajustada a tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, mas tão somente que nenhum profissional poderá receber abaixo do

piso proporcional. Assim, o reajuste de 33,24% proposto pela Portaria nº 67, de 2022, é sobre o piso definido na lei federal e não sobre a carreira dos servidores, que apenas deve garantir o pagamento não inferior ao piso.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

> *"(...)*
>
> *8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." (REsp 1426210 / RS – Dje 09/12/2016) (grifo)*

Mister citar que a legislação federal epigrafada estabelece o piso para jornada de trabalho semanal de 40 horas, assim, para jornadas inferiores, o pagamento pode ser proporcionalizado conforme o quantitativo de horas trabalhadas.

Portanto, como, ao que parece, ninguém recebe ou receberá abaixo do piso, logo entendo ser inaplicável a proposta apresentada pela SINDSEPMA em replicar a tabela aos profissionais da educação básica I e II, como propuseram.

Sem adentrar no mérito do percentual de reajuste, a revisão regeral é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que prevê:

> *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".*

Assim, a revisão geral anual deve ser observada, dentro dos indíces já praticados e na mesma data, que em Andradas é o mês de março, a qual opino favorável à proposta apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda e Administração.

Com relação a revisão dos secretários, procurador e controladora, entendo ser desnecessária a previsão neste projeto de lei, em razão de o PLO, pelo Legislativo, nº 13/2022 já abarcar tal questão.

Deste modo, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.03.18 15:34:39 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Munícpio de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 12% (doze por cento), correspondente à variação do INPC em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) no período de 2.021 e 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos) de aumento real.

§1.º O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos

§2.º Aos professores de educação básica dos níveis 1 e 2, educadoras infantis e professores de educação física fica concedido o reajuste de 2% (dois por cento) a ser implementado em 1º de setembro de 2022.

Art. 2.º A revisão de que trata o artigo 1º aplica-se aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2022.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual e reajuste aos servidores públicos municipais, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****".*

A revisão significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. **Ela tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda**. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso, faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a **revisão geral visa a reposição da inflação**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> *O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e*

> *mercado de trabalho, enquanto que* ***a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo****.*

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> *A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> *Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.*

> *No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices´, dos vencimentos e dos subsídios.*
>
> *(…).*
>
> *A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)*

Assim, temos que **a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

No que tange ao ganho real, o presente projeto de lei demonstra a importância, assim como valoriza, os servidores públicos municipais, tendo em vista que está concedendo aumento além dos índices inflacionários, possibilitando um ganho real a todos funcionários.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses. Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> *- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Sendo assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo

dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura em comento é legal e constitucional.

Assim, a presente proposta, além de reconhecer a importância do servidor público, possibilita que o mesmo aumente seu poder aquisitivo de compra. Destarte, encaminhamos a proposta em tela e contamos com a sua aprovação, visando efetuar a revisão geral anual, bem como o reajuste em 12% (doze por cento) nos salários dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, correspondente à variação do INPC no período de 2.021 de 10,16, mais aumento real de 1,84%, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência e preservando o poder aquisitivo.

Além disso, será concedido mais 2% a todos professores e educadoras infantis a partir de setembro de 2022, o que demonstra o total respeito da Administração para com a Classe.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que se segue:

Esta entidade de classe vem apresentar a Ata da Assembleia Extraordinária ocorrida na data de 11/03/2022, cujo objeto foi a votação das propostas apresentadas pelo Município de Andradas em face dos pleitos veiculados na Pauta de Reinvindicações de 2022 - processo administrativo nº 01555/2022, anexo.

Conforme se depreende da manifestação de todos os servidores presentes ao ato, todas as propostas da Administração Pública foram rejeitadas, se mantendo incólumes os pedidos nos seus exatos termos, resguardadas, por certo, as concessões já realizadas (14% para as classes de professoras de educação básica e educadores infantis, e 12% para as demais).

No ensejo, a respeito do pedido referente à implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica de Andradas – mais especificamente as Professoras de Educação Básica PEB I e II[1], em reforço de fundamentação, passa-se a expor.

[1] Uma vez que as demais classes afetas ao magistério, relativas ao suporte pedagógico à docência, já se encontram com seus vencimentos condizentes com a proporcionalidade do piso nacional.

O art. 60, III, 'e', das Disposições Constitucionais Transitórias (com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006), determinou que lei específica trataria do piso salarial nacional dos profissionais do magistério:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Referida regulamentação se deu com o advento da Lei Federal Nacional 11.738/2008, que assim tratou do tema:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o VENCIMENTO INICIAL das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os VENCIMENTOS INICIAIS referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como VENCIMENTO INICIAL das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

*§ 2º **Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei**, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.*

Referida legislação fora objeto de controle concentrado de constitucionalidade junto ao STF na ADI 4167, que julgou constitucional seus dispositivos:

ADI 4167
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 27/04/2011
Publicação: 24/08/2011
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ***PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA****. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2.* ***É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global****.* ***Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*** *3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*

Lado outro, da legislação do Município de Andradas, mais especificamente a LC 91/2006 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Andradas, depreende-se que os cargos de PEB I e II, constituem cargos diversos, com exigência de escolaridade diversas, bem como, que figuram na mesma tabela constante do Anexo VI:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

*V - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4.ª série, **com formação em nível médio, na modalidade normal**;*

*VI - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4ª série, **em nível superior, com formação em curso de licenciatura plena, na área de educação;***

(...)

Art. 15. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e IV, Especialistas I e II: Orientador Educacional I e II, Supervisor Pedagógico I e II previsto no Anexo I, desta Lei.

*§ 1.º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de 'A' à 'M', **que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo V e VI desta lei**.*

*§ 2.º **Todo cargo inicia-se no Grau 'A' da classe**, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.*

(...)

*Art. 126. **Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence**.*

Art. 127. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

Art. 132. ***Progressão por titulação é a promoção do professor da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.***

(...)

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO I
CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO	NÚMERO DE CARGOS	SÉRIE DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	CONCURSO PÚBLICO	ENSINO MÉDIO MODALIDADE MAGISTÉRIO	183	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ A 4ª SÉRIE CRECHE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	CONCURSO PÚBLICO	LICENCIATURA PLENA		
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III e IV (PEB III e IV) PEB III/ PORTUGUÊS PEB III/ MATEMÁTICA PEB III/ CIÊNCIAS PEB III/GEOGRAFIA PEB III/ HISTÓRIA PEB III/ INGLÊS PEB III/ ESPANHOL PEB III/ RELIGIÃO PEB III/ ED. FÍSICA	CONCURSO PÚBLICO	PEB III/ LICENCIATURA PLENA PEB IV/ LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	4 4 3 3 2 2 2 2 2	ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª SÉRIE A 8ª SÉRIE
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL I SUPERVISOR EDUCACIONAL I	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	4 12	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL II SUPERVISOR EDUCACIONAL II PSICOPEDAGOGO II	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E PÓS GRADUAÇÃO	1	

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO V - A
TABELA DE VENCIMENTOS

GRAU	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
CARGO	NÍVEL	3 X	6 X	9 X	12 X	15 X	18 X	21 X	24 X	27 X	30 X	33 X	36X
PROFESSOR I	I	524,66	550,89	578,44	607,36	637,73	669,61	703,09	738,25	775,16	813,92	854,62	897,35
PROFESSOR II	II	603,36	633,53	665,20	698,46	733,39	770,06	808,56	848,99	891,44	936,01	982,81	1.031,95
PROFESSOR III	III	693,86	728,55	764,98	803,23	843,39	885,56	929,84	976,33	1.025,15	1.076,40	1.130,22	1.186,74
PROFESSOR IV	IV	763,24	801,40	841,47	883,55	927,72	974,11	1.022,81	1.073,96	1.127,65	1.184,04	1.243,24	1.305,40

Da leitura atenta dos dispositivos Constitucionais e infraconstitucional – federal e municipal, é possível depreender:

a) o piso nacional do magistério é garantido Constitucionalmente, já devidamente regulada infraconstitucionalmente, de modo a poder surtir todos os seus efeitos;

b) o piso nacional *"é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o* ***VENCIMENTO INICIAL*** *das Carreiras do magistério público da educação básica"*, ou seja, trata-se do valor relativo ao vencimento mínimo, ao primeiro grau da tabela de vencimentos dos servidores, assim, seria o valor mínimo ao qual um servidor que ingressasse na carreira não poderia deixar de receber, excluídas quaisquer vantagens;

c) o piso nacional é fixado para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais, sendo que as demais deverão ter o valor aplicado de forma proporcional;

d) quando da adequação do piso nacional e sua gradual implementação, poderiam ser levados em consideração vantagens a qualquer título, o que poderia se dar somente até a data limite de 31/12/2009, ou seja, após essa data, não mais poderão ser levadas em consideração quaisquer vantagens ou benefícios adquiridos pelo servidor (progressões, promoções, etc.), para os fins de contabilização para aferição do cumprimento do piso salarial, razão pela qual, não poderão ser concedidos abonos com o fim de alcançar o valor devido, acaso aquém do devido;

e) os cargos de PEB I e II são diversos, sendo que o primeiro exige a formação em nível médio, na modalidade normal, e o segundo exige a formação superior;

f) ambos os cargos iniciam-se no grau A, que corresponde ao vencimento inicial da carreira, e podem progredir horizontalmente em graus de vencimento,

com o acréscimo de 5% a cada progressão, assim como, podem evoluir verticalmente em níveis, mediante titulação;

g) ambos os cargos[2] se encontram inseridos na mesma tabela de vencimentos (NÃO HÁ TABELAS DIFERENTES PARA CADA CARGO, AINDA QUE UM EXIGE NÍVEL SUPERIOR E OUTRO NÍVEL MÉDIO), sendo que a diferença na remuneração (de 15% por conta da titulação) se dá pelo fato de que o PEB II, ao invés de ingressar no nível I, ingressa no nível II (equiparado ao que ocorre com os servidores do quadro geral quando completam 9 anos de exercício, por meio de promoção);

h) a implementação do piso salarial no primeiro grau de vencimento da tabela, necessariamente, acarretará o aumento dos demais níveis, não pela implementação "escalonada", mas, sim, pelo fato de que a tabela se encontra dividida em graus com os respectivos acréscimos (de 5% cada), de modo que, aplicando o piso salarial ao vencimento inicial, por conta do plano de carreiras existente, automaticamente, seriam atualizados os demais graus.

Desse modo, conclui-se que é um dever da Administração, e um direito dos servidores, ser implementado o piso nacional do magistério, nos termos legais, de modo que, todo e qualquer servidor, independentemente de onde se encontre na carreira, tem direito que o grau A da tabela seja alinhado proporcionalmente ao piso, sendo que, automaticamente, haverá a repercussão nos demais graus.

-oOo-

Para além de tais argumentos, a questão fiscal, apresentada pela Administração, também não há qualquer óbice.

---

[2] Assim como os demais, PEB III e IV.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2010, se debruçou sobre consulta do Município de Conceição das Alagoas, que questionava sobre o dever de implementação do piso nacional, mesmo com a as despesas com pessoal excedendo o limite prudencial constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele processo (Consulta nº 812465), após estudos aprofundados sobre o tema, concluiu que o piso deve ser aplicado mesmo havendo a extrapolação dos gastos com pessoal, devendo, contudo serem adotados os mecanismos constantes da Constituição Federal e da própria LRF:

"Assim, a teor dos argumentos ora consignados, respondo ao consulente que, não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado."

Referido entendimento fora aplicado no ano de 2011, no Processo de Consulta nº 851627, aplicando-se *in totum* o entendimento anterior, como precedente da Casa de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer em Consulta
Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n°: **851627**
Natureza: Consulta
Consulentes: José Otoni Pinto de Souza, Rozilene Ramos Almeida e Solon Ferreira da Rocha Filho, Vereadores do município de Nanuque
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Data: 23/11/2011

Precedente: Consulta nº 812465.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE, MESMO EXCEDIDO O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – AMPARO JURÍDICO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF – OBRIGAÇÃO ADVINDA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 – ADOÇÃO, DE PLANO, PELO PODER PÚBLICO, DAS PROVIDÊNCIAS PRESCRITAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LRF E NO ART. 169, §§ 3º E 4º, DA CR/88 – PRECEDENTE: CONSULTA Nº 812465 - RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.
Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado.

Ainda, o STJ, na data de hoje – 15/03/2022, publicou acórdão do REsp 1878849 – TO, no qual, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, definiu a tese de que o regime fiscal não pode impedir direito subjetivo de servidor público, utilizando-se do mesmo respaldo legal (inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF), para justificar o entendimento[3]:

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: ***é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito***

[3] Por óbvio, não se trata da mesma situação fática ora discutida (implementação de piso salarial nacional a determinada classe de servidores), mas, da análise do caso, denota-se a mesma *ratio decidendi* – razão de decidir, entre ambas situações, qual seja, **impossibilidade da utilização de fundamento relativo a regime fiscal de gastos como servidor público para impedir a implementação de direitos advindos de lei.**

de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

-oOo-

Ainda, calha salientar que as Leis Federais 11.738/08 e 14.113/20, também trazem a possibilidade de os Entes da Federação buscarem junto à União o auxílio necessário a complementar os valores necessários à implementação do piso salarial nacional, respectivamente:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

(...)

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na

forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

c/c

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

-oOo-

Dessa forma, uma vez trazidos os presentes pontos a debate, apresenta-se a Ata da Assembleia ocorrida, com a respectiva pauta de reivindicações (processo administrativo nº 01555/2022), para análise do Município de Andradas.

Roga-se, ainda, a definição de data para reunião com esta Entidade da Categoria, para ampliar as discussões sobre os temas, e, em qualquer

caso, que haja a resposta formal e motivada aos pleitos formulados e aos argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 16 de março de 2022.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDSEPMA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADAS – REALIZADA AOS 11 DE MARÇO DE 2022, PARA APRECIAÇÃO DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO DATA-BASE 2022.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), em segunda chamada, na Câmara Municipal de Andradas, situada na Rua Leonardo Alves dos Santos, nº 315, Jardim Bela Vista, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os servidores públicos subscritores das folhas 9v, 19, 10v, 11, 11v, 12, 12v, e 13, do Livro de Presenças nº. 02, para deliberarem acerca da Pauta de Negociação, data-base 2022. Dando início aos trabalhos desta Assembleia, o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradas - SINDSEPMA, José Milton dos Santos, tomando a palavra, deu início à Assembleia, agradecendo a presença de todos, na totalidade de 223 (duzentos e vinte e três) servidores, pedindo que eu, Aline Martinelli Bressanin, lavrasse a ata desta assembleia, o que de pronto atendi. Ato contínuo, solicitou que a secretária do SINDSEPMA, Sra. Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, dirigisse os trabalhos, o que de pronto fora atendido pela mesma, que explanou item por item sobre a Pauta de Negociação, data-base 2022, para que fosse apreciada por esta assembleia, cujos excertos seguem ora colacionados:

"O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, na proximidade da data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

(...)

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	***PEB I***	***Cargo: 3197***	***PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA***	***PEB II***
Padrao	***Valor***	***Nível***	***Padrão***	***Valor***
A	*2.403,52*	*2*	*A*	*2.764,05*

(...)

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

(...)

II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEVIDO ÀS PEB I À CLASSE DAS EDUCADORAS INFANTIS

(...)

EDUCADORAS INFANTIS	
Padrão	***Valor***
A	*2.403,52*

(...)

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

(...)

III – DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANTES NO POLIESPORTIVO E CLUBE OLÍMPICO

(...)

Requer-se, pois, a imediata implementação do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física, que encontrem-se atuando no Clube Olímpico ou no Poliesportivo.

(...)

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

O presente ponto da pauta, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores do Município de Andradas, não somente para suprir a reposição da inflação e corrigir monetariamente, mas, também para, ao menos, suprir o aumento de desconto relativo à previdência dos servidores.

Com efeito, é sabido que nos últimos anos tem sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo nacional, uma vez que reflete a inflação de referido período.

Desse modo, o valor do INPC acumulado no ano de 2021 – que corresponde a 10,16%, seria o primeiro percentual a ser suprido pela revisão geral anual.

Lado outro, os servidores do município também sofreram grandes prejuízos com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11 para 14%, em decorrência da imposição advinda da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, somados aos 10,16%, relativos à recomposição das perdas inflacionárias, deve-se somar os 3%, decorrentes do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, de modo que se chega ao valor provisório de 13,16%.

Por outro lado, por conta da Lei Complementar Federal 173/2020, a revisão geral ocorrida no ano de 2021 contou com apenas 4,52%, decorrente da aplicação do índice IPCA acumulado no ano, em detrimento do INPC, que, à época, acumulou 5,44 no mesmo período, de modo que houve um prejuízo ao servidor de 0,92%, que, somados aos 13,16%, tem-se o valor de 14,08%.

Por fim, há a necessidade de se conferir aumento real à remuneração dos servidores, pois, há muito, a revisão da remuneração tem se limitado à composição da perda inflacionária, de modo que pleiteia-se seja aplicado o percentual de 0,92% a esse título, ***de modo que tem-se o percentual final de 15%, que ora é pleiteado a título de revisão geral anual dos servidores do Município de Andradas-MG.***

V – DO AUMENTO DO VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

(...)

Assim, roga-se o aumento do vale alimentação, para o patamar de 115 UFM's, que consubstanciaria, no presente momento, R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

Posto isso, a Sra. Flávia Fernanda informou que sobre a pauta acima mencionada, a Sra. Prefeita, em reunião realizada para esta finalidade, explicou que, a respeito do item 'V' – aumento do valor do cartão alimentação, no presente momento, não haverá qualquer alteração ou proposta, uma vez que aguardará a implementação da revisão geral, para, então, ciente dos impactos que gerará, realizar os estudos, no sentido de buscar equacionar a questão, de forma a se obter um panorama com as diversas hipóteses que possam viabilizar uma melhora na situação. No que tange aos demais itens, a Sra. Flávia Fernanda informou que, na mesma reunião, foi dito pela Sra. Prefeita que, com fundamento nos estudos elaborados por sua equipe, irá proceder, a título de revisão geral para todos os servidores, o reajuste no percentual de 12%, referente ao percentual da inflação acumulada no ano de 2021 – correspondente a 10,16%, acrescido de 1,84% - relativo ao aumento/ganho real, numa única parcela a ser concedido já em março – data-base dos servidores do Município de Andradas, e, no que tange aos pleitos de implementação do piso salarial dos professores e sua aplicação

às educadoras infantis, foi concedido o percentual de 2%, a ser implementado em outubro do presente ano. Após explanação, foram colocadas em votação as respostas apresentadas pelo Executivo à pauta de negociação 2022, QUE RESTARAM **TODAS REPROVADAS PELOS SERVIDORES PRESENTES, POR UNANIMIDADE. Colocada em votação eventual contraproposta, restou decidido por unanimidade dos servidores presentes que: i) em relação à revisão geral anual, além dos 12% já concedidos, requerem mais 3%, totalizando os 15% pleiteados inicialmente; e ii) em relação à implementação do piso salarial nacional do magistério às professoras e sua aplicação aos educadores infantis, além dos 14% já concedidos, requerem mais 14,6%, de modo a atingir o piso nacional para ambas as classes, de forma imediata - junto à data-base, e retroativa a janeiro de 2022;** mantendo-se incólumes os pleitos nos exatos termos que foram formulados. Nada mais havendo a tratar, ficou acordado que o Executivo será informado da decisão desta assembleia, para conhecimento do entendimento dos servidores acerca das propostas apresentadas. Lavrou-se a presente ata que segue assinada por mim, Aline Martinelli Bressanin, que a subscrevi, e pelo Presidente do SINDSEPMA, José Milton dos Santos, e pela secretária do SINDSEPMA, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes.

José Milton dos Santos

Presidente do Sindsepma e desta AGE

Flávia Fernanda Ferraz de Pontes

Secretária do SINDSEPMA

Aline Martinelli Bressanin

Secretária da AGE

Abertura de Protocolo

Número de processo: 01555/2022
Código de acesso: 000003D482
Assunto: ENCAMINHA OFICIO
Natureza: PROTOCOLO EM GERAL
Interessado: SINDICATO S PUBLICOS M ANDRADAS - SINDSEPMA
Data: 09-02-2022 12:32:45
Descrição: REQUERIMENTO - DATA BASE 2022 - PAUTA DE NEGOCIAÇÃO
Situação: **ACOMPANHE A SITUAÇÃO DO PROCESSO NESTE PORTAL**
Portal do Cidadão

Sindicato

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, na proximidade da data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

Como é de conhecimento de todos, na data de 07/02/2022 fora publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 67, 4 de fevereiro de 2022, que reajustou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em 33,24%, de forma a cumprir os comandos constantes da Lei Federal nº 11.738/2008, mais especificamente o constante dos arts. 2º e seus §§ (que traz o valor do piso nacional) e 5º (que trata da forma de atualização)[1].

---

[1] *Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
(...)
Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Com o reajuste, o piso nacional alcança o valor de R$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para os profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio com jornada de 40 (quarenta) horas (e de forma proporcional para as demais cargas horárias).

Por óbvio, os cargos de nível superior deverão receber proporcionalmente acima do piso, que se presta para os profissionais de nível médio, tão somente, com a mesma proporcionalidade no que tange à carga horária.

Dessa forma, já levando em consideração os valores reajustados aos cargos do magistério do Município de Andradas e proporcionalmente adequados às relativas cargas horárias, temos que os valores dos vencimentos dos servidores deverão se dar nos seguintes patamares:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB I	Cargo: 3197	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	PEB II
Padrao	Valor	Nível	Padrão	Valor
A	2.403,52	2	A	2.764,05
B	2.523,70	2	B	2.902,25
C	2.649,88	2	C	3.047,37
D	2.782,37	2	D	3.199,73
E	2.921,49	2	E	3.359,72
F	3.067,57	2	F	3.527,71
G	3.220,95	2	G	3.704,09
H	3.381,99	2	H	3.889,30
I	3.551,09	2	I	4.083,76
J	3.728,65	2	J	4.287,95
L	3.915,08	2	L	4.502,35
M	4.110,83	2	M	4.727,46

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEVIDO ÀS PEB I À CLASSE DAS EDUCADORAS INFANTIS

Trata-se de pleito da classe das Educadoras Infantis, tendente a minimizar as consequências do aumento significativo de crianças sob suas responsabilidades e da exigência cada vez maior de aplicação de conhecimentos pedagógicos e feitura de planejamento de aulas.

Faz-se necessário o reconhecimento do significativo trabalho empreendido pelas Educadoras Infantis, não somente no que tange aos cuidados dispensados às crianças sob sua guarda e responsabilidade, mas, também, relativamente à parcela de atuação das mesmas no trabalho alfabetização das crianças, principalmente após o advento da Base Nacional Curricular Comum – BNCC, que estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, que impõe, em caráter normativo, a atuação pedagógica desde a tenra infância, uma vez que, com a evolução Constitucional e legal, a Educação Infantil integra a Educação Básica:

Essa concepção de criança como ser que observa, questiona, levanta hipóteses, conclui, faz julgamentos e assimila valores e que constrói conhecimentos e se apropria do conhecimento sistematizado por meio da ação e nas interações com o mundo físico e social não deve resultar no confinamento dessas aprendizagens a um processo de desenvolvimento natural ou espontâneo. ***Ao contrário, impõe a necessidade de imprimir intencionalidade educativa às práticas pedagógicas na Educação Infantil, tanto na creche quanto na pré-escola***. BNCC

Com efeito, sobre este último ponto salientado – atuação das Educadoras Infantis na alfabetização das crianças sob suas responsabilidades – tal se dá de forma que os

infantes chegam à 1ª série do ensino fundamental já com conhecimentos alfabéticos e numéricos, sabendo ler e escrever o próprio nome e dominando uma série de signos linguísticos, em decorrência do louvável trabalho empreendido nas creches do Município.

Assim, o reconhecimento do aumento da exigência de conhecimento e do aumento do trabalho das Educadoras Infantis se faz necessário de forma urgente, na medida que estreitados os pontos convergentes entre suas atribuições e das Professoras de Educação Básica, sendo que uma das formas para tanto, que ora se requer, é a valorização remuneratória da classe.

Dessa forma, como parâmetro para tanto, nada mais justo que a utilização do piso nacional do magistério devido às PEB I do Município – conforme pleiteado no item 'III', constante do art. 2º e §§ da Lei Federal nº 11.738/2008 (já colacionados), de modo que os valores dos vencimentos das Educadoras Infantis, já levando em consideração a proporcionalidade da carga horária, deverão ser nos seguintes patamares:

EDUCADORAS INFANTIS	
Padrão	**Valor**
A	2.403,52
B	2.523,70
C	2.649,88
D	2.782,37
E	2.921,49
F	3.067,57
G	3.220,95
H	3.381,99
I	3.551,09
J	3.728,65
L	3.915,08
M	4.110,83

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

III – DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANTES NO POLIESPORTIVO E CLUBE OLÍMPICO

Pleito já anteriormente veiculado e objeto de extremo interesse da classe dos Professores de Educação Física PEB II que atuam no Poliesportivo e no Clube Olímpico é o pagamento do valor referente à gratificação de incentivo à docência, constante do inciso V do art. 170 da LC 91/2006[2].

Hodiernamente, lamentavelmente, referidos servidores não auferem referido benefício, sob o argumento de que, embora ministrem e planejem aulas tal qual os professores de educação física atuantes nas escolas, não praticam a regência de classe (sob o pensamento tacanho de que "classe" é, tão somente, o local fechado por paredes situado dentro de uma escola).

Por conta disso, em 02/03/2021 fora veiculado pedido no sentido de que referidos servidores obtivessem o direito à percepção da gratificação, o que, até onde se sabe, contou com parecer favorável da Procuradoria do Município, mas, todavia, ainda não foi implementado.

Dessa forma, resta claro que referidos servidores que se encontram nessa situação estão sendo deveras prejudicados, de modo que faz-se necessária a atuação urgente da Administração, no sentido de fazer valer o direito dessa classe.

---

[2] *Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:*
(...)
V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;

Requer-se, pois, a imediata implementação do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física, que encontrem-se atuando no Clube Olímpico ou no Poliesportivo.

Eventualmente, acaso não se entenda pelo pagamento do benefício, que seja oportunizado a todos os Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física que, quando da escolha de vagas, possam escolher atuar nas escolas do município.

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

O presente ponto da pauta, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores do Município de Andradas, não somente para suprir a reposição da inflação e corrigir monetariamente, mas, também para, ao menos, suprir o aumento de desconto relativo à previdência dos servidores.

Com efeito, é sabido que nos últimos anos tem sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo nacional, uma vez que reflete a inflação de referido período.

Desse modo, o valor do INPC acumulado no ano de 2021 – que corresponde a 10,16%[3], seria o primeiro percentual a ser suprido pela revisão geral anual.

Lado outro, os servidores do município também sofreram grandes prejuízos com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11 para 14%, em decorrência da imposição advinda da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, somados aos 10,16%, relativos à recomposição das perdas inflacionárias, deve-se somar os 3%, decorrentes do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, de modo que se chega ao valor provisório de 13,16%.

[3] Fonte: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Por outro lado, por conta da Lei Complementar Federal 170/2020, a revisão geral ocorrido no ano de 2021 contou com apenas 4,52%, decorrente da aplicação do índice IPCA acumulado no ano, em detrimento do INPC, que, à época, acumulou 5,44 no mesmo período, de modo que houve um prejuízo ao servidor de 0,92%, que, somados aos 13,16%, tem-se o valor de 14,08%.

Por fim, há a necessidade de se conferir aumento real à remuneração dos servidores[4], pois, há muito, a revisão da remuneração tem se limitado à composição da perda inflacionária, de modo que pleiteia-se seja aplicado o percentual de 0,92% a esse título, **de modo que tem-se o percentual final de 15%, que ora é pleiteado a título de revisão geral anual dos servidores do Município de Andradas-MG.**

V – DO AUMENTO DO VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Também é objeto da presente pauta o aumento do valor do vale alimentação, constante do art. 1° da Lei Ordinário Municipal n° 1.461/2007, c/c art. 1° da Lei Ordinária Municipal n° 1.660/2014, que corresponde a 92,60 UFM's:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's.

c/c

Art. 1°. O "Vale Alimentação", instituído pela Lei n°. 1.461, de 12 de março de 2007, tem o seu valor fixado em 92,60 (noventa e dois vírgula sessenta) UFM's, a partir de 1°. de abril de 2014.

No presente ano de 2022, conforme determina o Decreto Municipal n° 2526/2021, o valor da Unidade Fiscal do Município corresponde a R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos):

[4] Uma vez que a concessão do percentual relativo ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária e da diferença do INPC do ano de 2021 não podem ser entendidos sob esse viés, pois não detém o condão de aumentar o poder de compra do servidor, mas, tão somente, restaurá-lo.

Art. 1.° A UFM – Unidade Fiscal do Município, para o exercício de 2022, tem seu valor fixado, na forma do art. 197(1) do C TM - Código Tributário Municipal e do art. 17 do Decreto n.° 2.511, de 20 de dezembro de 2021, em R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos).

Tem-se, portanto, que no presente ano de 2022, o valor do vale alimentação dos servidores do Município é de R$ 323,17 (trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos)[5].

Ocorre que, conforme se faz público e notório, o aumento dos preços dos alimentos alcançou patamares elevadíssimos.

Conforme dados do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), da Faculdade de Ciências Econômicas (Face) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)[6], o valor médio da cesta básica no Estado é de R$ 637,20 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Dessa forma, o valor do vale alimentação do servidor encontra-se aquém do necessário para a aquisição do básico.

Para diminuir essa discrepância, o SINDSEPMA pleiteia o aumento do valor do vale alimentação, de modo que, nos dias atuais, comtempla-se, no mínimo, o valor aproximado de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, roga-se o aumento do vale alimentação, para o patamar de 115 UFM's, que consubstanciaria, no presente momento, R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

-oOo-

[5] Salientando que referido benefício se dá mediante sistema de co-particitação, no qual, a depender da faixa de rendimentos do servidor, o mesmo arca com o pagamento de 0, 30 ou 50% do valor total do vale.

[6] Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/02/04/internas_economia,1342442/cesta-basica-passa-de-r-637.shtml

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 1.555/2022

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 18 de março de 2022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAMINHA OFICIO

ENCAMINHA PETIÇÃO E ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Protocolo 02917/2022

000003E12D

Abertura:16/03/2022

Solicitante: **SINDICATO S PUBLICOS M ANDRADAS - SINDSEPMA**

Endereço: Rua ARGEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, 170, SALA 12 - 2º ANDAR, CENTRO, 37.795-000, ANDRADAS - MG

CGC/CPF: 19095108000133 **RG:**

Origem/Procurador PROTOCOLO

Telefone: (035)37313210 **Email:** sspma@andradas-net.com.br

Descrição: ENCAMINHA PETIÇÃO E ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

SINDICATO S PUBLICOS M ANDRADAS - SINDSEPMA

Protocolado por:

LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCAMINHA OFICIO

ENCAMINHA PETIÇÃO E ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Protocolo 02917/2022

000003E12D

Solicitante: SINDICATO S PUBLICOS M ANDRADAS - SINDSEPMA **Abertura:** 16/03/2022

Descrição: ENCAMINHA PETIÇÃO E ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Protocolado por:

LAURA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS

PROTOCOLO

Exercício: 2022 República Federativa do Brasil Página: Única

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que se segue:

Esta entidade de classe vem apresentar a Ata da Assembleia Extraordinária ocorrida na data de 11/03/2022, cujo objeto foi a votação das propostas apresentadas pelo Município de Andradas em face dos pleitos veiculados na Pauta de Reinvindicações de 2022 - processo administrativo nº 01555/2022, anexo.

Conforme se depreende da manifestação de todos os servidores presentes ao ato, todas as propostas da Administração Pública foram rejeitadas, se mantendo incólumes os pedidos nos seus exatos termos, resguardadas, por certo, as concessões já realizadas (14% para as classes de professoras de educação básica e educadores infantis, e 12% para as demais).

No ensejo, a respeito do pedido referente à implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica de Andradas – mais especificamente as Professoras de Educação Básica PEB I e II[1], em reforço de fundamentação, passa-se a expor.

[1] Uma vez que as demais classes afetas ao magistério, relativas ao suporte pedagógico à docência, já se encontram com seus vencimentos condizentes com a proporcionalidade do piso nacional.

O art. 60, III, 'e', das Disposições Constitucionais Transitórias (com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006), determinou que lei específica trataria do piso salarial nacional dos profissionais do magistério:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Referida regulamentação se deu com o advento da Lei Federal Nacional 11.738/2008, que assim tratou do tema:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o VENCIMENTO INICIAL das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os VENCIMENTOS INICIAIS referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como VENCIMENTO INICIAL das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

*§ 2º **Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei**, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.*

Referida legislação fora objeto de controle concentrado de constitucionalidade junto ao STF na ADI 4167, que julgou constitucional seus dispositivos:

ADI 4167
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 27/04/2011
Publicação: 24/08/2011
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ***PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA****. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2.* ***É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global****.* ***Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*** *3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*

Lado outro, da legislação do Município de Andradas, mais especificamente a LC 91/2006 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Andradas, depreende-se que os cargos de PEB I e II, constituem cargos diversos, com exigência de escolaridade diversas, bem como, que figuram na mesma tabela constante do Anexo VI:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

*V - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4.ª série, **com formação em nível médio, na modalidade normal**;*

*VI - **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4ª série, **em nível superior, com formação em curso de licenciatura plena, na área de educação;***

(...)

Art. 15. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e IV, Especialistas I e II: Orientador Educacional I e II, Supervisor Pedagógico I e II previsto no Anexo I, desta Lei.

*§ 1.º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de 'A' à 'M', **que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo V e VI desta lei**.*

*§ 2.º **Todo cargo inicia-se no Grau 'A' da classe**, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.*

(...)

*Art. 126. **Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence**.*

Art. 127. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

Art. 132. ***Progressão por titulação é a promoção do professor da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.***

(...)

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO I
CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO	NÚMERO DE CARGOS	SÉRIE DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	CONCURSO PÚBLICO	ENSINO MÉDIO MODALIDADE MAGISTÉRIO	183	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ A 4ª SÉRIE CRECHE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	CONCURSO PÚBLICO	LICENCIATURA PLENA		
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III e IV (PEB III e IV) PEB III/ PORTUGUÊS PEB III/ MATEMÁTICA PEB III/ CIÊNCIAS PEB III/GEOGRAFIA PEB III/ HISTÓRIA PEB III/ INGLÊS PEB III/ ESPANHOL PEB III/ RELIGIÃO PEB III/ ED. FÍSICA	CONCURSO PÚBLICO	PEB III/ LICENCIATURA PLENA PEB IV/ LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO	4 4 3 3 2 2 2 2 2	ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª SÉRIE A 8ª SÉRIE
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL I SUPERVISOR EDUCACIONAL I	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	4 12	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
ESPECIALISTAS: ORIENTADOR EDUCACIONAL II SUPERVISOR EDUCACIONAL II PSICOPEDAGOGO II	CONCURSO PÚBLICO	GRADUAÇÃO PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E PÓS GRADUAÇÃO	1	

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006
ANEXO V - A
TABELA DE VENCIMENTOS

GRAU	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
CARGO	NÍVEL	3 X	6 X	9 X	12 X	15 X	18 X	21 X	24 X	27 X	30 X	33 X	36X
PROFESSOR I	I	524,66	550,89	578,44	607,36	637,73	669,61	703,09	738,25	775,16	813,92	854,62	897,35
PROFESSOR II	II	603,36	633,53	665,20	698,46	733,39	770,06	808,56	848,99	891,44	936,01	982,81	1.031,95
PROFESSOR III	III	693,86	728,55	764,98	803,23	843,39	885,56	929,84	976,33	1.025,15	1.076,40	1.130,22	1.186,74
PROFESSOR IV	IV	763,24	801,40	841,47	883,55	927,72	974,11	1.022,81	1.073,96	1.127,65	1.184,04	1.243,24	1.305,40

Da leitura atenta dos dispositivos Constitucionais e infraconstitucional – federal e municipal, é possível depreender:

a) o piso nacional do magistério é garantido Constitucionalmente, já devidamente regulada infraconstitucionalmente, de modo a poder surtir todos os seus efeitos;

b) o piso nacional *"é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o* ***VENCIMENTO INICIAL*** *das Carreiras do magistério público da educação básica"*, ou seja, trata-se do valor relativo ao vencimento mínimo, ao primeiro grau da tabela de vencimentos dos servidores, assim, seria o valor mínimo ao qual um servidor que ingressasse na carreira não poderia deixar de receber, excluídas quaisquer vantagens;

c) o piso nacional é fixado para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais, sendo que as demais deverão ter o valor aplicado de forma proporcional;

d) quando da adequação do piso nacional e sua gradual implementação, poderiam ser levados em consideração vantagens a qualquer título, o que poderia se dar somente até a data limite de 31/12/2009, ou seja, após essa data, não mais poderão ser levadas em consideração quaisquer vantagens ou benefícios adquiridos pelo servidor (progressões, promoções, etc.), para os fins de contabilização para aferição do cumprimento do piso salarial, razão pela qual, não poderão ser concedidos abonos com o fim de alcançar o valor devido, acaso aquém do devido;

e) os cargos de PEB I e II são diversos, sendo que o primeiro exige a formação em nível médio, na modalidade normal, e o segundo exige a formação superior;

f) ambos os cargos iniciam-se no grau A, que corresponde ao vencimento inicial da carreira, e podem progredir horizontalmente em graus de vencimento,

com o acréscimo de 5% a cada progressão, assim como, podem evoluir verticalmente em níveis, mediante titulação;

g) ambos os cargos[2] se encontram inseridos na mesma tabela de vencimentos (NÃO HÁ TABELAS DIFERENTES PARA CADA CARGO, AINDA QUE UM EXIGE NÍVEL SUPERIOR E OUTRO NÍVEL MÉDIO), sendo que a diferença na remuneração (de 15% por conta da titulação) se dá pelo fato de que o PEB II, ao invés de ingressar no nível I, ingressa no nível II (equiparado ao que ocorre com os servidores do quadro geral quando completam 9 anos de exercício, por meio de promoção);

h) a implementação do piso salarial no primeiro grau de vencimento da tabela, necessariamente, acarretará o aumento dos demais níveis, não pela implementação "escalonada", mas, sim, pelo fato de que a tabela se encontra dividida em graus com os respectivos acréscimos (de 5% cada), de modo que, aplicando o piso salarial ao vencimento inicial, por conta do plano de carreiras existente, automaticamente, seriam atualizados os demais graus.

Desse modo, conclui-se que é um dever da Administração, e um direito dos servidores, ser implementado o piso nacional do magistério, nos termos legais, de modo que, todo e qualquer servidor, independentemente de onde se encontre na carreira, tem direito que o grau A da tabela seja alinhado proporcionalmente ao piso, sendo que, automaticamente, haverá a repercussão nos demais graus.

-oOo-

Para além de tais argumentos, a questão fiscal, apresentada pela Administração, também não há qualquer óbice.

---

[2] Assim como os demais, PEB III e IV.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2010, se debruçou sobre consulta do Município de Conceição das Alagoas, que questionava sobre o dever de implementação do piso nacional, mesmo com a as despesas com pessoal excedendo o limite prudencial constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele processo (Consulta nº 812465), após estudos aprofundados sobre o tema, concluiu que o piso deve ser aplicado mesmo havendo a extrapolação dos gastos com pessoal, devendo, contudo serem adotados os mecanismos constantes da Constituição Federal e da própria LRF:

"Assim, a teor dos argumentos ora consignados, respondo ao consulente que, não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado."

Referido entendimento fora aplicado no ano de 2011, no Processo de Consulta nº 851627, aplicando-se *in totum* o entendimento anterior, como precedente da Casa de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer em Consulta
Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n°: **851627**
Natureza: Consulta
Consulentes: José Otoni Pinto de Souza, Rozilene Ramos Almeida e Solon Ferreira da Rocha Filho, Vereadores do município de Nanuque
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Data: 23/11/2011

Precedente: Consulta nº 812465.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE, MESMO EXCEDIDO O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – AMPARO JURÍDICO NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF – OBRIGAÇÃO ADVINDA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 – ADOÇÃO, DE PLANO, PELO PODER PÚBLICO, DAS PROVIDÊNCIAS PRESCRITAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LRF E NO ART. 169, §§ 3º E 4º, DA CR/88 – PRECEDENTE: CONSULTA Nº 812465 - RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.
Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado.

Ainda, o STJ, na data de hoje – 15/03/2022, publicou acórdão do REsp 1878849 – TO, no qual, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, definiu a tese de que o regime fiscal não pode impedir direito subjetivo de servidor público, utilizando-se do mesmo respaldo legal (inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF), para justificar o entendimento[3]:

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: ***é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito***

[3] Por óbvio, não se trata da mesma situação fática ora discutida (implementação de piso salarial nacional a determinada classe de servidores), mas, da análise do caso, denota-se a mesma *ratio decidendi* – razão de decidir, entre ambas situações, qual seja, **impossibilidade da utilização de fundamento relativo a regime fiscal de gastos como servidor público para impedir a implementação de direitos advindos de lei.**

de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

-oOo-

Ainda, calha salientar que as Leis Federais 11.738/08 e 14.113/20, também trazem a possibilidade de os Entes da Federação buscarem junto à União o auxílio necessário a complementar os valores necessários à implementação do piso salarial nacional, respectivamente:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

(...)

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na

forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

c/c

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

-oOo-

Dessa forma, uma vez trazidos os presentes pontos a debate, apresenta-se a Ata da Assembleia ocorrida, com a respectiva pauta de reivindicações (processo administrativo nº 01555/2022), para análise do Município de Andradas.

Roga-se, ainda, a definição de data para reunião com esta Entidade da Categoria, para ampliar as discussões sobre os temas, e, em qualquer

caso, que haja a resposta formal e motivada aos pleitos formulados e aos argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 16 de março de 2022.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDSEPMA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADAS – REALIZADA AOS 11 DE MARÇO DE 2022, PARA APRECIAÇÃO DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO DATA-BASE 2022.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), em segunda chamada, na Câmara Municipal de Andradas, situada na Rua Leonardo Alves dos Santos, nº 315, Jardim Bela Vista, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os servidores públicos subscritores das folhas 9v, 19, 10v, 11, 11v, 12, 12v, e 13, do Livro de Presenças nº. 02, para deliberarem acerca da Pauta de Negociação, data-base 2022. Dando início aos trabalhos desta Assembleia, o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradas - SINDSEPMA, José Milton dos Santos, tomando a palavra, deu início à Assembleia, agradecendo a presença de todos, na totalidade de 223 (duzentos e vinte e três) servidores, pedindo que eu, Aline Martinelli Bressanin, lavrasse a ata desta assembleia, o que de pronto atendi. Ato contínuo, solicitou que a secretária do SINDSEPMA, Sra. Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, dirigisse os trabalhos, o que de pronto fora atendido pela mesma, que explanou item por item sobre a Pauta de Negociação, data-base 2022, para que fosse apreciada por esta assembleia, cujos excertos seguem ora colacionados:

"O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, na proximidade da data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

(...)

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	***PEB I***	***Cargo: 3197***	***PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA***	***PEB II***
Padrao	***Valor***	***Nível***	***Padrão***	***Valor***
A	*2.403,52*	*2*	*A*	*2.764,05*

(...)

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

(...)

II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEVIDO ÀS PEB I À CLASSE DAS EDUCADORAS INFANTIS

(...)

EDUCADORAS INFANTIS	
Padrão	***Valor***
A	*2.403,52*

(...)

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

(...)

III – DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANTES NO POLIESPORTIVO E CLUBE OLÍMPICO

(...)

Requer-se, pois, a imediata implementação do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física, que encontrem-se atuando no Clube Olímpico ou no Poliesportivo.

(...)

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

O presente ponto da pauta, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores do Município de Andradas, não somente para suprir a reposição da inflação e corrigir monetariamente, mas, também para, ao menos, suprir o aumento de desconto relativo à previdência dos servidores.

Com efeito, é sabido que nos últimos anos tem sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo nacional, uma vez que reflete a inflação de referido período.

Desse modo, o valor do INPC acumulado no ano de 2021 – que corresponde a 10,16%, seria o primeiro percentual a ser suprido pela revisão geral anual.

Lado outro, os servidores do município também sofreram grandes prejuízos com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11 para 14%, em decorrência da imposição advinda da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, somados aos 10,16%, relativos à recomposição das perdas inflacionárias, deve-se somar os 3%, decorrentes do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, de modo que se chega ao valor provisório de 13,16%.

Por outro lado, por conta da Lei Complementar Federal 173/2020, a revisão geral ocorrida no ano de 2021 contou com apenas 4,52%, decorrente da aplicação do índice IPCA acumulado no ano, em detrimento do INPC, que, à época, acumulou 5,44 no mesmo período, de modo que houve um prejuízo ao servidor de 0,92%, que, somados aos 13,16%, tem-se o valor de 14,08%.

Por fim, há a necessidade de se conferir aumento real à remuneração dos servidores, pois, há muito, a revisão da remuneração tem se limitado à composição da perda inflacionária, de modo que pleiteia-se seja aplicado o percentual de 0,92% a esse título, ***de modo que tem-se o percentual final de 15%, que ora é pleiteado a título de revisão geral anual dos servidores do Município de Andradas-MG.***

V – DO AUMENTO DO VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

(...)

Assim, roga-se o aumento do vale alimentação, para o patamar de 115 UFM's, que consubstanciaria, no presente momento, R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

Posto isso, a Sra. Flávia Fernanda informou que sobre a pauta acima mencionada, a Sra. Prefeita, em reunião realizada para esta finalidade, explicou que, a respeito do item 'V' – aumento do valor do cartão alimentação, no presente momento, não haverá qualquer alteração ou proposta, uma vez que aguardará a implementação da revisão geral, para, então, ciente dos impactos que gerará, realizar os estudos, no sentido de buscar equacionar a questão, de forma a se obter um panorama com as diversas hipóteses que possam viabilizar uma melhora na situação. No que tange aos demais itens, a Sra. Flávia Fernanda informou que, na mesma reunião, foi dito pela Sra. Prefeita que, com fundamento nos estudos elaborados por sua equipe, irá proceder, a título de revisão geral para todos os servidores, o reajuste no percentual de 12%, referente ao percentual da inflação acumulada no ano de 2021 – correspondente a 10,16%, acrescido de 1,84% - relativo ao aumento/ganho real, numa única parcela a ser concedido já em março – data-base dos servidores do Município de Andradas, e, no que tange aos pleitos de implementação do piso salarial dos professores e sua aplicação

às educadoras infantis, foi concedido o percentual de 2%, a ser implementado em outubro do presente ano. Após explanação, foram colocadas em votação as respostas apresentadas pelo Executivo à pauta de negociação 2022, QUE RESTARAM **TODAS REPROVADAS PELOS SERVIDORES PRESENTES, POR UNANIMIDADE. Colocada em votação eventual contraproposta, restou decidido por unanimidade dos servidores presentes que: i) em relação à revisão geral anual, além dos 12% já concedidos, requerem mais 3%, totalizando os 15% pleiteados inicialmente; e ii) em relação à implementação do piso salarial nacional do magistério às professoras e sua aplicação aos educadores infantis, além dos 14% já concedidos, requerem mais 14,6%, de modo a atingir o piso nacional para ambas as classes, de forma imediata - junto à data-base, e retroativa a janeiro de 2022;** mantendo-se incólumes os pleitos nos exatos termos que foram formulados. Nada mais havendo a tratar, ficou acordado que o Executivo será informado da decisão desta assembleia, para conhecimento do entendimento dos servidores acerca das propostas apresentadas. Lavrou-se a presente ata que segue assinada por mim, Aline Martinelli Bressanin, que a subscrevi, e pelo Presidente do SINDSEPMA, José Milton dos Santos, e pela secretária do SINDSEPMA, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes.

José Milton dos Santos

Presidente do Sindsepma e desta AGE

Flávia Fernanda Ferraz de Pontes

Secretária do SINDSEPMA

Aline Martinelli Bressanin

Secretária da AGE

Abertura de Protocolo

Número de processo: 01555/2022
Código de acesso: 000003D482
Assunto: ENCAMINHA OFICIO
Natureza: PROTOCOLO EM GERAL
Interessado: SINDICATO S PUBLICOS M ANDRADAS - SINDSEPMA
Data: 09-02-2022 12:32:45
Descrição: REQUERIMENTO - DATA BASE 2022 - PAUTA DE NEGOCIAÇÃO
Situação: **ACOMPANHE A SITUAÇÃO DO PROCESSO NESTE PORTAL**
Portal do Cidadão

Sindicato

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, na proximidade da data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

Como é de conhecimento de todos, na data de 07/02/2022 fora publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 67, 4 de fevereiro de 2022, que reajustou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em 33,24%, de forma a cumprir os comandos constantes da Lei Federal nº 11.738/2008, mais especificamente o constante dos arts. 2º e seus §§ (que traz o valor do piso nacional) e 5º (que trata da forma de atualização)[1].

---

[1] *Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
(...)
Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Com o reajuste, o piso nacional alcança o valor de R$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para os profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio com jornada de 40 (quarenta) horas (e de forma proporcional para as demais cargas horárias).

Por óbvio, os cargos de nível superior deverão receber proporcionalmente acima do piso, que se presta para os profissionais de nível médio, tão somente, com a mesma proporcionalidade no que tange à carga horária.

Dessa forma, já levando em consideração os valores reajustados aos cargos do magistério do Município de Andradas e proporcionalmente adequados às relativas cargas horárias, temos que os valores dos vencimentos dos servidores deverão se dar nos seguintes patamares:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB I	Cargo: 3197	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	PEB II
Padrao	Valor	Nível	Padrão	Valor
A	2.403,52	2	A	2.764,05
B	2.523,70	2	B	2.902,25
C	2.649,88	2	C	3.047,37
D	2.782,37	2	D	3.199,73
E	2.921,49	2	E	3.359,72
F	3.067,57	2	F	3.527,71
G	3.220,95	2	G	3.704,09
H	3.381,99	2	H	3.889,30
I	3.551,09	2	I	4.083,76
J	3.728,65	2	J	4.287,95
L	3.915,08	2	L	4.502,35
M	4.110,83	2	M	4.727,46

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Professoras de Educação Básica I e II, respectivamente, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEVIDO ÀS PEB I À CLASSE DAS EDUCADORAS INFANTIS

Trata-se de pleito da classe das Educadoras Infantis, tendente a minimizar as consequências do aumento significativo de crianças sob suas responsabilidades e da exigência cada vez maior de aplicação de conhecimentos pedagógicos e feitura de planejamento de aulas.

Faz-se necessário o reconhecimento do significativo trabalho empreendido pelas Educadoras Infantis, não somente no que tange aos cuidados dispensados às crianças sob sua guarda e responsabilidade, mas, também, relativamente à parcela de atuação das mesmas no trabalho alfabetização das crianças, principalmente após o advento da Base Nacional Curricular Comum – BNCC, que estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, que impõe, em caráter normativo, a atuação pedagógica desde a tenra infância, uma vez que, com a evolução Constitucional e legal, a Educação Infantil integra a Educação Básica:

Essa concepção de criança como ser que observa, questiona, levanta hipóteses, conclui, faz julgamentos e assimila valores e que constrói conhecimentos e se apropria do conhecimento sistematizado por meio da ação e nas interações com o mundo físico e social não deve resultar no confinamento dessas aprendizagens a um processo de desenvolvimento natural ou espontâneo. ***Ao contrário, impõe a necessidade de imprimir intencionalidade educativa às práticas pedagógicas na Educação Infantil, tanto na creche quanto na pré-escola***. BNCC

Com efeito, sobre este último ponto salientado – atuação das Educadoras Infantis na alfabetização das crianças sob suas responsabilidades – tal se dá de forma que os

infantes chegam à 1ª série do ensino fundamental já com conhecimentos alfabéticos e numéricos, sabendo ler e escrever o próprio nome e dominando uma série de signos linguísticos, em decorrência do louvável trabalho empreendido nas creches do Município.

Assim, o reconhecimento do aumento da exigência de conhecimento e do aumento do trabalho das Educadoras Infantis se faz necessário de forma urgente, na medida que estreitados os pontos convergentes entre suas atribuições e das Professoras de Educação Básica, sendo que uma das formas para tanto, que ora se requer, é a valorização remuneratória da classe.

Dessa forma, como parâmetro para tanto, nada mais justo que a utilização do piso nacional do magistério devido às PEB I do Município – conforme pleiteado no item 'III', constante do art. 2º e §§ da Lei Federal nº 11.738/2008 (já colacionados), de modo que os valores dos vencimentos das Educadoras Infantis, já levando em consideração a proporcionalidade da carga horária, deverão ser nos seguintes patamares:

EDUCADORAS INFANTIS	
Padrão	**Valor**
A	2.403,52
B	2.523,70
C	2.649,88
D	2.782,37
E	2.921,49
F	3.067,57
G	3.220,95
H	3.381,99
I	3.551,09
J	3.728,65
L	3.915,08
M	4.110,83

Requer-se, pois, a alteração dos vencimentos da classe das Educadoras Infantis, nos termos ora dispostos, com o pagamento retroativo dos valores desde janeiro do presente ano.

Calha salientar que a implementação do piso salarial ora requerida, deve se dar de forma totalmente independente da revisão geral anual de toda a categoria dos servidores públicos – constantes do item IV do presente, uma vez que se tratam de questões/pleitos específicos e que detém, cada qual, fundamentos diversos e autônomos.

III – DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANTES NO POLIESPORTIVO E CLUBE OLÍMPICO

Pleito já anteriormente veiculado e objeto de extremo interesse da classe dos Professores de Educação Física PEB II que atuam no Poliesportivo e no Clube Olímpico é o pagamento do valor referente à gratificação de incentivo à docência, constante do inciso V do art. 170 da LC 91/2006[2].

Hodiernamente, lamentavelmente, referidos servidores não auferem referido benefício, sob o argumento de que, embora ministrem e planejem aulas tal qual os professores de educação física atuantes nas escolas, não praticam a regência de classe (sob o pensamento tacanho de que "classe" é, tão somente, o local fechado por paredes situado dentro de uma escola).

Por conta disso, em 02/03/2021 fora veiculado pedido no sentido de que referidos servidores obtivessem o direito à percepção da gratificação, o que, até onde se sabe, contou com parecer favorável da Procuradoria do Município, mas, todavia, ainda não foi implementado.

Dessa forma, resta claro que referidos servidores que se encontram nessa situação estão sendo deveras prejudicados, de modo que faz-se necessária a atuação urgente da Administração, no sentido de fazer valer o direito dessa classe.

---

[2] *Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:*
(...)
V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;

Requer-se, pois, a imediata implementação do pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física, que encontrem-se atuando no Clube Olímpico ou no Poliesportivo.

Eventualmente, acaso não se entenda pelo pagamento do benefício, que seja oportunizado a todos os Professores de Educação Básica PEB II – Educação Física que, quando da escolha de vagas, possam escolher atuar nas escolas do município.

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG

O presente ponto da pauta, trata da necessidade de reposição digna do poder de compra da remuneração dos servidores do Município de Andradas, não somente para suprir a reposição da inflação e corrigir monetariamente, mas, também para, ao menos, suprir o aumento de desconto relativo à previdência dos servidores.

Com efeito, é sabido que nos últimos anos tem sido utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo nacional, uma vez que reflete a inflação de referido período.

Desse modo, o valor do INPC acumulado no ano de 2021 – que corresponde a 10,16%[3], seria o primeiro percentual a ser suprido pela revisão geral anual.

Lado outro, os servidores do município também sofreram grandes prejuízos com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11 para 14%, em decorrência da imposição advinda da Emenda Constitucional 103/2019.

Dessa forma, somados aos 10,16%, relativos à recomposição das perdas inflacionárias, deve-se somar os 3%, decorrentes do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, de modo que se chega ao valor provisório de 13,16%.

[3] Fonte: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

Por outro lado, por conta da Lei Complementar Federal 170/2020, a revisão geral ocorrido no ano de 2021 contou com apenas 4,52%, decorrente da aplicação do índice IPCA acumulado no ano, em detrimento do INPC, que, à época, acumulou 5,44 no mesmo período, de modo que houve um prejuízo ao servidor de 0,92%, que, somados aos 13,16%, tem-se o valor de 14,08%.

Por fim, há a necessidade de se conferir aumento real à remuneração dos servidores[4], pois, há muito, a revisão da remuneração tem se limitado à composição da perda inflacionária, de modo que pleiteia-se seja aplicado o percentual de 0,92% a esse título, **de modo que tem-se o percentual final de 15%, que ora é pleiteado a título de revisão geral anual dos servidores do Município de Andradas-MG.**

V – DO AUMENTO DO VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Também é objeto da presente pauta o aumento do valor do vale alimentação, constante do art. 1° da Lei Ordinário Municipal n° 1.461/2007, c/c art. 1° da Lei Ordinária Municipal n° 1.660/2014, que corresponde a 92,60 UFM's:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores Públicos Municipais de Andradas, "Vale Alimentação" no valor de 41,10 UFM's.

c/c

Art. 1°. O "Vale Alimentação", instituído pela Lei n°. 1.461, de 12 de março de 2007, tem o seu valor fixado em 92,60 (noventa e dois vírgula sessenta) UFM's, a partir de 1°. de abril de 2014.

No presente ano de 2022, conforme determina o Decreto Municipal n° 2526/2021, o valor da Unidade Fiscal do Município corresponde a R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos):

[4] Uma vez que a concessão do percentual relativo ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária e da diferença do INPC do ano de 2021 não podem ser entendidos sob esse viés, pois não detém o condão de aumentar o poder de compra do servidor, mas, tão somente, restaurá-lo.

Art. 1.° A UFM – Unidade Fiscal do Município, para o exercício de 2022, tem seu valor fixado, na forma do art. 197(1) do C TM - Código Tributário Municipal e do art. 17 do Decreto n.° 2.511, de 20 de dezembro de 2021, em R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos).

Tem-se, portanto, que no presente ano de 2022, o valor do vale alimentação dos servidores do Município é de R$ 323,17 (trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos)[5].

Ocorre que, conforme se faz público e notório, o aumento dos preços dos alimentos alcançou patamares elevadíssimos.

Conforme dados do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), da Faculdade de Ciências Econômicas (Face) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)[6], o valor médio da cesta básica no Estado é de R$ 637,20 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Dessa forma, o valor do vale alimentação do servidor encontra-se aquém do necessário para a aquisição do básico.

Para diminuir essa discrepância, o SINDSEPMA pleiteia o aumento do valor do vale alimentação, de modo que, nos dias atuais, comtempla-se, no mínimo, o valor aproximado de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, roga-se o aumento do vale alimentação, para o patamar de 115 UFM's, que consubstanciaria, no presente momento, R$ 401,35 (quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos).

-oOo-

[5] Salientando que referido benefício se dá mediante sistema de co-particitação, no qual, a depender da faixa de rendimentos do servidor, o mesmo arca com o pagamento de 0, 30 ou 50% do valor total do vale.

[6] Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/02/04/internas_economia,1342442/cesta-basica-passa-de-r-637.shtml